



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2016

### ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV, DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 003, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete resolve:

Art. 1º – O inciso IV, do artigo 3º, da Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – .....

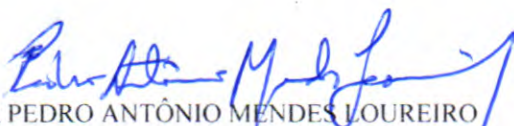
(...)

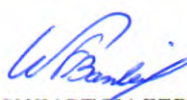
*IV – automaticamente, em dezembro do último ano de cada Legislatura, quando ocorrer o fechamento da respectiva folha de pagamento, sendo a exoneração formalizada por Portaria;*


(...)”.

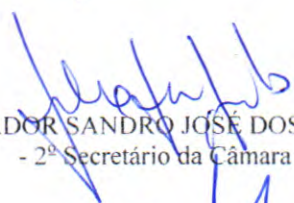
Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

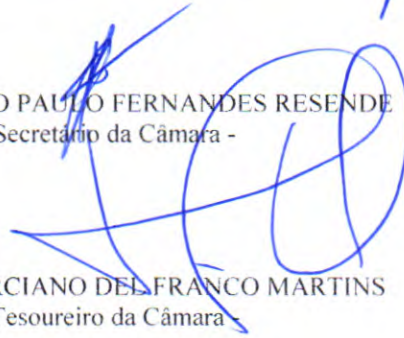
SALA DAS SESSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- 2º Tesoureiro da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



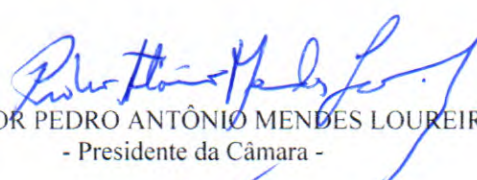
## JUSTIFICATIVA

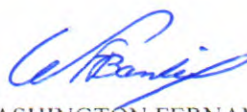
Considerando que o §3º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estabelece que “as Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro” e que “o saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte”, torna-se necessário que a folha de pagamento (inclusive o pagamento de verbas rescisórias daqueles que não continuarão exercendo os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico) de dezembro do último exercício da Legislatura seja fechada com antecedência suficiente para que ocorra o fechamento contábil na data estipulada pela Instrução Normativa acima mencionada, a fim de garantir a devolução à Prefeitura do saldo de caixa da Câmara Municipal.

Como não seria possível obedecer à Instrução Normativa acima mencionada e, ao mesmo tempo, realizar o cálculo dos vencimentos e verbas rescisórias dos servidores que serão exonerados automaticamente ao final do mandato parlamentar dos Vereadores a que estão vinculados, pois, no dia 31 de dezembro seria necessário realizar o fechamento de todas as despesas, verificar o saldo de caixa e, por fim, devolvê-lo à Prefeitura, tornou-se necessária a alteração da redação do inciso IV, do art. 3º, da Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012, a fim de garantir o fechamento contábil em tempo hábil e estabelecer a previsão legal para este procedimento.

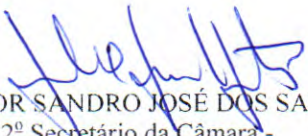
Diante destas justificativas, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação desta proposição legislativa, a fim de garantir em tempo hábil a regularidade da realização das despesas relacionadas com pessoal nos prazos contábeis estabelecidos pelas normas de Contabilidade Pública.

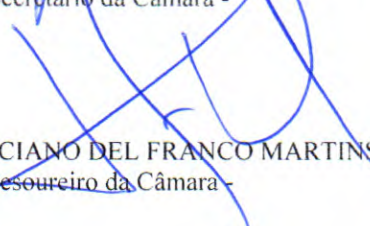
SALA DAS SESSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

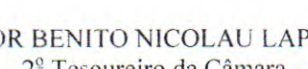
  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012



ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 008, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994 E A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – O artigo 1º da Resolução nº 08, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º – Fica criado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete constante na Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, o cargo de Assessor Jurídico, com 13 (treze) vagas, de provimento comissionado, recrutamento amplo e escolaridade exigida de Ensino Superior, na área de Direito, identificado pelo código CPC-07.”**

Art. 2º – O anexo II da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE	RECRUTAMENTO
CPC-01	Procurador do Legislativo	01	ES – ENSINO SUPERIOR	restrito
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO	restrito
<b>CPC-03</b>	<b>Assessor Parlamentar</b>	<b>13</b>	<b>EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO</b>	<b>amplo</b>
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO	restrito
CPC-05	Diretor-Geral	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO	restrito
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO	restrito
<b>CPC-07</b>	<b>Assessor Jurídico</b>	<b>13</b>	<b>ES – ENSINO SUPERIOR</b>	<b>amplo.”</b>

Art. 3º – Dar-se-á a vacância dos cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico:

I - quando solicitado, por escrito, a qualquer tempo, pelo titular a que estiver vinculado;

II - quando requerida pelo próprio interessado;



- III - por ocorrência de falta grave que envolva o mesmo;
- IV - no final de mandato da designação ou da nomeação dos titulares, quando todos estarão exonerados automaticamente;
- V - por falecimento;
- VI - quando o Vereador, a que estiver vinculado, solicitar licença para tratar de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- VII - quando o Vereador, a que estiver vinculado, for exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O suplente que substituir o Vereador, no caso do disposto nos incisos VI e VII do caput deste artigo, terá direito a solicitar a substituição do Assessor Parlamentar e do Assessor Jurídico, mediante nova indicação.

§ 2º - O servidor exonerado nos termos do disposto no inciso IV do caput deste artigo, que for nomeado no prazo de até 15 (dias) para novo cargo não fará jus a recebimento dos valores referentes à rescisão.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o art. 4º da Resolução nº 001, de 1º de fevereiro de 2002 e o art. 5º da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 101/2016**

**Projeto de Resolução nº 001/2016**

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução **Altera a redação do inciso IV do art. 3º, da Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012.**

A proposta de Resolução se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Resolução em análise pretende alterar o inciso IV do artigo 3º da Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012, para fins de estabelecer de modo claro a data para exoneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico, por ocasião do encerramento da Legislatura.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"* (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprouver, devendo, apenas, obediência aos princípios de ordem constitucional, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas. Constitui, então, prerrogativa sua estabelecer, dentre outros assuntos, a estrutura de sua direção e dos seus serviços auxiliares.

Além disso, é sabido que as atividades no serviço público, consideradas como de atuação própria do Estado devem ser desempenhadas por seus agentes públicos administrativos, isto é, servidores investidos em cargos públicos, consoante o disposto no art. 37, II da Constituição da República.

Nesse sentido, a admissão de pessoal no serviço público encontra matriz constitucional estampada no art. 37, II, ao ditar que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*". Obviamente, esse mandamento é de observância impositiva para todas as unidades federativas na organização de seus quadros funcionais.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, esclarecemos que a matéria se insere no âmbito da competência do Município.

Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no projeto alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº. 001/2016  
RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº. 001/2016, que *“Altera a redação do inciso IV do art. 3º, da Resolução no 003, de 07 de dezembro de 2012”* de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto em análise tem como objetivo estabelecer de modo claro a data para exoneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico, por ocasião do encerramento da Legislatura.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, X).

Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 43, II, do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retró, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-29-NOV-2016-17:59-020691-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº001-2016

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2016, que “*Altera a redação do inciso IV, do art. 3º, da resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012.*” de autoria da Mesa Diretora vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a redação do inciso IV, do art. 3º, da resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012, para que seja fixada data para exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Jurídico.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pela Comissão de Legislação e Justiça, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-01-Dez-2016-14:59-020707-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2016

EXPEDIENTE  
06/12/16

## RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Resolução nº 001-2016, que “**Altera a redação do inciso IV, do art. 3º, da Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012.**”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, “a” do Regimento Interno.

APROVADO  
06/12/16

## FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

O projeto de resolução visa a definir data para exoneração dos assessores jurídicos e parlamentares quando do término da legislatura, relacionando-a à data do fechamento da folha de pagamento da Câmara Municipal.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea “a”, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto não atende ao interesse público, uma vez que deixará os vereadores desassistidos nos últimos dias de mandato, pois a exoneração de seus assessores jurídico e parlamentar será automática antes do término da legislatura, considerando que o fechamento na folha de pagamento normalmente ocorre no dia 20 de cada mês.

Problemas de ordem operacional não podem retirar dos edis o direito ao acompanhamento jurídico e parlamentar até o término de seus mandatos, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Por essa razão, essa comissão é pela reprovação do presente projeto.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o presente projeto não atende ao interesse público, razão pela qual deve ser rejeitado.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2016

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Resolução nº 001/2016:

### EMENDA

O art. 1º do Projeto de Resolução nº 001/2016 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O inciso IV, do art. 3º, da Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º .- .....  
(...)”

**IV - automaticamente, no último dia do mês de dezembro do último ano de cada legislatura, sendo a exoneração formalizada por Portaria.  
(...)”**

### JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda para garantir aos vereadores não reeleitos, o direito de manter seus assessores até o último dia do exercício do mandato, de forma a viabilizar a continuidade deste. Apresenta-se injusto retirar dos vereadores não reeleitos o direito à assessoria jurídica e parlamentar nos últimos dias do seu mandato. Ademais, a medida preserva a continuidade do serviço público, pois não cria nenhum vácuo, deixando aos vereadores em exercício desassistidos.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

06-Dez-2016-15:11-020735-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG